Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00011/2012	12/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS (FUNSEG-JE)E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/12 - TJ

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDÊNCIA / ALEC
REG Nº 480
09 MAR. 2012
ASS:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
____/____/____
Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM N.º 03/2012

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa, atendidos os dispositivos legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que trata da criação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE), destinado a financiar as ações e medidas de segurança aplicadas aos magistrados em situação de risco em razão de sua atividade jurisdicional.

Justifica-se a criação do Fundo em face dos crescentes índices de criminalidade por que passa a sociedade cearense, produzindo reflexos diretos na demanda pelos serviços do Poder Judiciário, estando seus membros mais vulneráveis a ameaças e atentados.

Registre-se que é dever do Poder Público zelar pela segurança de seus agentes, neste caso, os magistrados, com o fito de garantir a imparcialidade e autoridade no exercício de sua atividade jurisdicional.

Esta Proposta de Lei, ademais, visa a dar cumprimento integral à Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina, em seu art. 1º, que os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas para reforçar a segurança das varas, sobretudo das com competência criminal.

O Fundo poderá ser aportado com recursos do Tesouro Estadual, do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), os originários de convênio ou subvenções, inclusive doações, entre outras fontes.

Os recursos do FUNSEG-JE deverão ser aplicados na construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça estadual, com a finalidade de

proporcionar segurança aos juízes. Destinam-se também à aquisição de equipamentos e à formação e aperfeiçoamento do serviço de segurança dos magistrados.

Ressalte-se que a vertente proposição foi devidamente submetida ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua sessão ordinária do dia 08 de março de 2012, que decidiu pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa augusta Casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, indispensável para a sua aprovação e transformação em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento no regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa protestos de elevada consideração e apreço.

Fortaleza, 09 de março de 2012.

Desembargador José Arísio Lopes da Costa
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
FORTALEZA – CE

PROJETO DE LEI N.º ____/2012

Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE) e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE), vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 2.º O FUNSEG-JE tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados:

I – à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e

II – à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art. 3.º Os recursos do FUNSEG-JE deverão ser aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II – manutenção dos serviços de segurança;

III – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI – atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 4.º Constituem receitas do FUNSEG-JE:

I – de 3 a 6% (seis por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais, percentual a ser definido em ato da Administração do Tribunal, na forma do art. 9º desta Lei;

II – créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

III – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que o FUNSEG-JE venha a receber de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de depósitos bancários e outras aplicações financeiras de suas próprias contas;

V – até 100% dos rendimentos obtidos a título de *spread* das contas de precatórios judiciais, destinados ao Tribunal de Justiça do Estado (art. 8.º-A da Resolução CNJ 115, de 29 de junho de 2010), percentual a ser definido em ato da Administração, conforme o art. 9º desta Lei, inclusive com relação aos saldos já acumulados na data de vigência deste ato normativo;

VI – produtos das multas contratuais, cauções ou depósitos que reverterem a crédito do Poder Judiciário, oriundas das despesas realizadas pelo FUNSEG-JE;

VII – receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis, adquiridos mediante doação ou com recursos do Fundo;

VIII – 20% (vinte por cento) do produto da utilização do aluguel e instalações dos Fóruns do Poder Judiciário Estadual;

IX – os recursos provenientes das multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos da legislação processual;

X – outras fontes de financiamento, definidas em lei.

Art. 5.º Os recursos financeiros do FUNSEG-JE serão movimentados exclusivamente em contas especiais próprias, através de instituições financeiras oficiais.

Art. 6.º Aplicam-se à execução financeira do FUNSEG-JE as normas gerais da legislação orçamentária e financeira pública.

Art. 7.º O FUNSEG-JE será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Judiciário adotar.

Art. 8.º Os bens adquiridos com recursos do FUNSEG-JE serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 9.º O Poder Judiciário do Estado do Ceará editará os atos necessários à operacionalidade do FUNSEG-JE, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 13/03/2012		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinador:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	13/03/2012 10:20:41	**Data da assinatura:**	13/03/2012 10:20:56

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13/03/2012

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
(X Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
( ) Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinador:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	13/03/2012 12:39:25	**Data da assinatura:**	13/03/2012 12:39:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
13/03/2012

MENSAGEM Nº 03/12 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA.

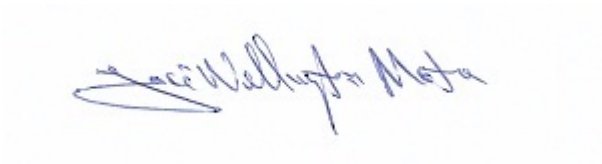

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - MENSAGEM 03/2012 DO TJ		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	13/03/2012 16:35:38	**Data da assinatura:**	14/03/2012 13:44:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/03/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 03 de 2012, do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, que *cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE) e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 03/12** do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **"cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE) e dá outras providências.".**

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo criar o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE), vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, destinado a financiar ações e medidas de segurança aplicadas aos magistrados em situação de risco em razão de sua atividade jurisdicional.

Cumpre ressaltar que um fundo especial nada mais é do que um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de determinado setor deficitário e/ou prioritário. O fundo é, pois, um facilitador de captação de recursos extraordinários e, em consequência, facilitador de aplicação dessa receita ou recurso extraordinário.

A vantagem de um fundo especial consiste na relativa autonomia que tem, com formas especiais de arrecadação e destinação dos recursos. Nada mais do que isso. É um instrumento para que se possa, extraordinariamente, auferir recursos para um fim específico.

Nesse aspecto, o **FUNSEG-JE** que se pretende criar não possui personalidade jurídica, sendo tão somente **uma forma escolhida pelo Tribunal de Justiça para a gestão de recursos públicos de forma diferenciada e com regras próprias**, a quem caberá a administração desse numerário e a responsabilidade direta pela prestação de contas, atuando o fundo como um mero facilitador de captação de recursos extraordinários e, em consequência, da aplicação dessa receita ou recurso extraordinário.

Na mesma perspectiva, cumpre ressaltar que, pelo Princípio da Separação dos Poderes, detém o Poder Judiciário de ampla autonomia financeira, nos exatos termos preconizados pela Constituição do Estado do Ceará, *in verbis:*

> **Art. 99.** Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Essa autonomia financeira pode ser entendida como a capacidade conferida ao ente para arrecadar e dispor dos recursos que lhe são atribuídos pelo legislador. Nas palavras de Hugo Nigro MAZZILLI, significa:

> a capacidade de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia **pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que forem destinadas**.[1]

No exercício privativo dessa sua competência para instaurar o processo legislativo é que o Egrégio Tribunal de Justiça enviou esta mensagem para apreciação, sendo conveniente ressaltar a aprovação plenária do órgão máximo do Poder Judiciário.

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Tribunal de Justiça para livremente administrar os recursos que lhe são destinados, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para a criação de fundo especial, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem n° 03/12** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

---

[1] Regime Jurídico do Ministério Público, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1995, pp. 94/95.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/03/2012 14:07:07	**Data da assinatura:**	15/03/2012 10:19:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/03/2012

PROPOSIÇÃO N° 11/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2012), DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Deputado Ronaldo Martins

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 011/2012		
Autor:	99099 - JOSE EULER DE OLIVEIRA BARBOSA		
Usuário assinador:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	16/03/2012 08:13:33	**Data da assinatura:**	16/03/2012 10:50:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
16/03/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº. 0011/2012

MENSAGEM 003/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Autoria: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por seu colegiado, submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 0011/2012, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº. 0003/2012, que tem o objetivo de criar o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE).

Cabe ressaltar que, na forma do art. 48, inciso I, da Resolução nº. 389, de 11 de

dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes.

A Mensagem em tela aponta como motivação para a criação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE), os *"crescentes índices de criminalidade porque passa a sociedade cearense, produzindo reflexos diretos na demanda pelos serviços do Poder Judiciário, estando seus membros mais vulneráveis a ameaças e atentados"*.

Ressalte-se que o parecer opinativo da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa emitiu parecer opinativo FAVORÁVEL à aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise dos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade, apontamos que a matéria coaduna com o que garante a Constituição do Estado do Ceará, quando no seu art. 99 garante a devida autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça, para que este possa decidir, na forma da Lei, sobre as suas finanças, dentro do arrecadado para o desenvolvimento de suas finalidades.

"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

Em face da relevância da matéria em tela, e de sua perfeita simetria com o ordenamento estadual vigente, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à sua regular tramitação.

É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/04/2012 11:24:07	**Data da assinatura:**	11/04/2012 16:04:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO:APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA nº 01/12.
Deputado Welington Landim

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Proposição nº 11/12, oriunda da Mensagem nº 03/12 do Tribunal de Justiça.

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Proposição nº 11/12, oriunda da Mensagem nº 03/12 do Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A denúncia contendo ameaça sofrida por magistrado na ativa do Poder Judiciário, deverá ser encaminhada ao Presidente da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a sua apuração, devendo ser oferecido ao magistrado imediata segurança pessoal, inclusive veículo blindado, pelo Tribunal de Justiça."

SALA DAS SESSÕES, 4 de abril de 2012.

Deputado Welington Landim
Líder do bloco PT/PSB

JUSTIFICATIVA

Os crimes perpetrados contra magistrados no país trouxeram a preocupação aos membros Poder Judiciário cearense, sendo louvável a tramitação desta matéria, no entanto, apresento esta emenda no sentido de contribuir com a prevenção e segurança dos magistrados, notadamente, aqueles que atuam nas Comarcas do interior do Estado.

Portanto, faz-se indispensável que a criação desse fundo de segurança, traga ao juízo a rápida e imediata resposta do comando do Poder Judiciário do Estado, e lhes seja oferecida a segurança pronta e efetiva que decorrerem de ameaças a esses cidadãos e servidores públicos, que necessitam da tranquilidade para promoverem a JUSTIÇA em nosso Estado.

SALA DAS SESSÕES, 4 de abril de 2012.

Deputado Welington Landim
Líder do bloco PT/PSB

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/12
Deputado Welington Landim

Altera a redação do inciso III do art. 4º da Proposição nº 11/12, oriunda da Mensagem nº 03/12 do Tribunal de Justiça.

Art. 1º. Altera a redação do inciso III do art. 4º da Proposição nº 11/12, oriunda da Mensagem nº 03/12 do Tribunal de Justiça, que terá a redação a seguir:

"Art. 4º...

III – doações, contribuições em dinheiro, valores, bem móveis e imóveis, que o FUNSEG-JE venha a receber de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;"

SALA DAS SESSÕES, 4 de abril de 2012.

Deputado Welington Landim
Líder do bloco PT/PSB

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/12
Deputado Welington Landim

Modifica a redação do art. 7º e acrescenta parágrafo único a Proposição nº 11/12, oriunda da Mensagem nº 03/12 do Tribunal de Justiça.

Art. 1º Modifica a redação do art. 7º e acrescenta parágrafo único a Proposição nº 11/12, oriunda da Mensagem nº 03 12 do Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. O FUNSEG-JE sujeita-se à fiscalização e controle pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem prejuízo do controle interno e da auditoria que o Poder Judiciário adotar.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Tribunal de Justiça publicará, trimestralmente, no Diário da Justiça e enviará à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FUNSEG-JE e da sua aplicação."

SALA DAS SESSÕES, 4 de abril de 2012.

Deputado Welington Landim
Líder do bloco PT/PSB

JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo tem como premissa constitucional a fiscalizar da aplicação das despesas dos órgãos e Poderes do Estado.

Assim, como foi disposto na lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que Instituiu o FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU deve a Assembleia Legislativa trilhar o mesmo caminho e exigir, através de lei que os demonstrativos e aplicabilidade dos recursos financeiros do Fundo ora criado devam ser apreciados por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 12 de abril de 2012.

Deputado Welington Landim
Líder do bloco PT/PSB

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/12.
Deputado Welington Landim

Altera a redação do inciso IV do art. 3º da Proposição nº 11/12, oriunda da Mensagem nº 03/12 do Tribunal de Justiça.

Art. 1º. Altera a redação do inciso IV do art. 3º da Proposição nº 11/12, oriunda da Mensagem nº 03/12 do Tribunal de Justiça.

"Art. 3º...

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados;"

SALA DAS SESSÕES, 12 de abril de 2012.

Deputado Welington Landim
Líder do bloco PT/PSB

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/04/2012 16:47:48	**Data da assinatura:**	11/04/2012 16:47:56

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Deputado (a) Sérgio Aguiar
RELATOR DA MATERIA DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER-CTASP		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2012 17:17:44	**Data da assinatura:**	11/04/2012 17:18:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
11/04/2012

PARECER - REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

VOTO NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DA MENSAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ/CE QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS (FUNSEG-JE)E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/12 - TJ, BEM COMO AS 04(QUATRO) EMENDAS DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL WELLINGTON LANDIM - PSB.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/04/2012 17:26:46	**Data da assinatura:**	11/04/2012 17:27:04

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO CONJUNTA C

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2012 17:32:27	**Data da assinatura:**	11/04/2012 17:32:35

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/04/2012
Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) ANTÔNIO GRANJA

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO ANTONIO GRANJA A CCJR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/04/2012 18:31:40	**Data da assinatura:**	11/04/2012 18:31:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
11/04/2012

PARECER DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA: FAVORÁVEL ÀS 4 EMENDAS DE AUTORIA DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM REFERENTE A MENSAGEM Nº 11/12 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DO ESTADO DO CEARÁ.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2012 20:01:28	**Data da assinatura:**	11/04/2012 20:05:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA EM 12/04/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinador:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	12/04/2012 14:50:14	**Data da assinatura:**	12/04/2012 14:50:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/04/2012

DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA - **APROVADO. 12/04/12**

DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - **APROVADO.12/04/12**

VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA - **APROVADO.12/04/12**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E DOIS

CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG-JE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 2º O FUNSEG-JE tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art. 3º Os recursos do FUNSEG-JE deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Parágrafo único. A denúncia contendo ameaça sofrida por magistrado na ativa do Poder Judiciário, deverá ser encaminhada ao Presidente da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a sua apuração, devendo ser oferecido ao magistrado imediata segurança pessoal, inclusive veículo blindado, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 4º Constituem receitas do FUNSEG-JE:

I - de 3 a 6% (três a seis por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais, percentual a ser definido em ato da Administração do Tribunal, na forma do art. 9º desta Lei;

II - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bem móveis e imóveis, que o FUNSEG-JE venha a receber de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

IV - rendimentos de depósitos bancários e outras aplicações financeiras de suas próprias contas;

V - até 100% (cem por cento) dos rendimentos obtidos a título de *spread* das contas de

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

precatórios judiciais, destinados ao Tribunal de Justiça do Estado (art. 8.º-A da Resolução CNJ 115, de 29 de junho de 2010), percentual a ser definido em ato da Administração, conforme o art. 9º desta Lei, inclusive com relação aos saldos já acumulados na data de vigência da Resolução do CNJ 115;

VI - produtos das multas contratuais, cauções ou depósitos que reverterem a crédito do Poder Judiciário, oriundas das despesas realizadas pelo FUNSEG-JE;

VII - receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis, adquiridos mediante doação ou com recursos do Fundo;

VIII - 20% (vinte por cento) do produto da utilização do aluguel e instalações dos Fóruns do Poder Judiciário Estadual;

IX - os recursos provenientes das multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos da legislação processual;

X - outras fontes de financiamento, definidas em lei.

Art. 5º Os recursos financeiros do FUNSEG-JE serão movimentados exclusivamente em contas especiais próprias, através de instituições financeiras oficiais.

Art. 6º Aplicam-se à execução financeira do FUNSEG-JE as normas gerais da legislação orçamentária e financeira pública.

Art. 7º O FUNSEG-JE sujeita-se à fiscalização e controle pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Judiciário adotar.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça publicará, trimestralmente, no Diário da Justiça e enviará à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FUNSEG-JE e da sua aplicação.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FUNSEG-JE serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 9º O Poder Judiciário do Estado do Ceará editará os atos necessários à operacionalidade do FUNSEG-JE, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. TEO MENEZES
3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. MANOEL DUCA
4.º SECRETÁRIO em exercício

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de maio de 2012 | SÉRIE 3 ANO IV Nº086 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.145, de 04 de maio de 2012.

CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG-JE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art.2º O FUNSEG-JE tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art.3º Os recursos do FUNSEG-JE deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Parágrafo único. A denúncia contendo ameaça sofrida por magistrado na ativa do Poder Judiciário, deverá ser encaminhada ao Presidente da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a sua apuração, devendo ser oferecido ao magistrado imediata segurança pessoal, inclusive veículo blindado, pelo Tribunal de Justiça.

Art.4º Constituem receitas do FUNSEG-JE:

I - de 3 a 6% (três a seis por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais, percentual a ser definido em ato da Administração do Tribunal, na forma do art.9º desta Lei;

II - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bem móveis e imóveis, que o FUNSEG-JE venha a receber de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

IV - rendimentos de depósitos bancários e outras aplicações financeiras de suas próprias contas;

V - até 100% (cem por cento) dos rendimentos obtidos a título de spread das contas de precatórios judiciais, destinados ao Tribunal de Justiça do Estado (art.8º-A da Resolução CNJ 115, de 29 de junho de 2010), percentual a ser definido em ato da Administração, conforme o art.9º desta Lei, inclusive com relação aos saldos já acumulados na data de vigência da Resolução do CNJ 115;

VI - produtos das multas contratuais, cauções ou depósitos que reverterem a crédito do Poder Judiciário, oriundas das despesas realizadas pelo FUNSEG-JE;

VII - receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis, adquiridos mediante doação ou com recursos do Fundo;

VIII - 20% (vinte por cento) do produto da utilização do aluguel e instalações dos Fóruns do Poder Judiciário Estadual;

IX - os recursos provenientes das multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos da legislação processual;

X - outras fontes de financiamento, definidas em lei.

Art.5º Os recursos financeiros do FUNSEG-JE serão movimentados exclusivamente em contas especiais próprias, através de instituições financeiras oficiais.

Art.6º Aplicam-se à execução financeira do FUNSEG-JE as normas gerais da legislação orçamentária e financeira pública.

Art.7º O FUNSEG-JE sujeita-se à fiscalização e controle pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Judiciário adotar.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça publicará, trimestralmente, no Diário da Justiça e enviará à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FUNSEG-JE e da sua aplicação.

Art.8º Os bens adquiridos com recursos do FUNSEG-JE serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art.9º O Poder Judiciário do Estado do Ceará editará os atos necessários à operacionalidade do FUNSEG-JE, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS PATRIMONIAIS Nº001/2012

CEDENTE: GABINETE DO GOVERNADOR. CESSIONÁRIO: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ-PMCE (BATALHÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL)**. OBJETO: Constitui objeto deste instrumento a **Transferência Patrimonial Gratuita de mobílias** que se encontram em desuso, no depósito da Vice-Governadoria, especificados no Anexo Único deste instrumento, por parte do Gabinete do Governador à Polícia Militar do Estado do Ceará (Batalhão de Segurança Patrimonial), os quais fazem parte do patrimônio do Gabinete do Governador. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente termo de Transferência Patrimonial às normas da Lei Federal nº8.666/1993 e posteriores alterações, Lei Estadual nº13.476, de 20/05/2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/05/2004, assim como nas demais disposições legais aplicáveis e está vinculado ao processo administrativo nº11794767-9, o qual passa a ser parte integrante deste Termo. VIGÊNCIA: A vigência do presente termo inicia-se na data de sua assinatura e encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014. FORO: Fortaleza-CE. DATA: 30 de março de 2012. SIGNATÁRIOS: ARIANA FALCÃO DA SILVA – Secretária Executiva do Gabinete do Governador e WERISLEIK PONTES MATIAS – Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 30 de março de 2012.

Ariana Falcão da Silva
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

CASA CIVIL

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº157/2011

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº157/2011; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL; III - ENDEREÇO: Com sede no Palácio da Abolição, situada na Av. Barão de Studart, nº505, Meireles, Fortaleza - CE; IV - CONTRATADA: **SERVIS SEGURANÇA LTDA**; V - ENDEREÇO: Com sede na Rua Dr. Raimundo Guimarães, nº181, Coité, Eusébio–CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Com amparo na legalidade do arts.40, inc. XI, 54, §1º e 55, inc. III, 65 da Lei nº8.666/93, e do Processo Administrativo nº12049062-5; VII- FORO: Cidade de Fortaleza - CE; VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por fim proceder à **repactuação salarial, bem como ao aumento dos valores do vale-alimentação e do adicional de risco de vida da categoria de vigilante armado**, alterações promovidas nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho (SIND. DOS PROF. VIG. E EMPREG. EM EMP. E SER. DE SEG., VIG. TRANSP. VAL., C. DE FORM. DE VIG., SEG. PESSOAL, CEN., S. E AFINS CE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDESP), para atender às necessidades contratuais; IX - VALOR GLOBAL: O valor mensal do Contrato original, passará de R$7.693,15 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos), para R$8.441,23 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos); X - DA VIGÊNCIA: Os valores da presente repactuação terão vigência a partir de 01 de janeiro de 2012; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado; XII - DATA: 02 de maio de 2012; XIII - SIGNATÁRIOS: Sra. Denise Sá Vieira Carrá - SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL e Sr. Giuliano Sales Loureiro - SERVIS SEGURANÇA LTDA..

Camila Costa de Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***